



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000448630**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010929-80.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante BANCO ITAUCARD S/A, é apelada MARCIA REGINA CHRISTOFOLLETTI.

**ACORDAM**, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**MÁRCIA TESSITORE**

**Relatora**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Cível nº 1010929-80.2023.8.26.0451**

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: **Banco Itaucard S/A**

Apelado(a): **Marcia Regina Christofolletti**

Comarca: **Piracicaba - 5ª Vara Cível**

Juiz(a): **Dr(a). Fabíola Giovanna Barrea Moretti**

Voto n.º **3509**

**CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SUCUMBÊNCIA.**

**RECURSO DO RÉU: Preliminar de prescrição acolhida. Matéria de ordem pública. Art. 27 do CDC. Despesas suportadas pela autora com aluguel de veículo. Veículo apreendido em ação de busca e apreensão sem que se encontrasse em mora. Prescrição quinquenal. Despesas com aluguel de veículo devida no período de 06/06/2018 a 19/11/2018, atualizada a partir do desembolso. Danos morais afastados. Redistribuição da sucumbência. Uma vez que decaiu da maior parte do pedido, arcará com 80% das custas processuais e honorários advocatícios de 80% do valor de 10% da condenação. RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de *APELAÇÃO* interposta pela parte autora, contra r. sentença de fls. 531/535, cujo relatório se adota, por haver julgado os pedidos, relativos à indenização por danos materiais e morais, parcialmente procedentes.

Inconformado(a) com o resultado da demanda, apela BANCO ITAUCARD S.A. (fls. 540/550), pretendendo a reforma do julgado, com base nos seguintes pontos: *i)* prescrição parcial do débito perseguido pela parte Autora; *ii)* impossibilidade ao pagamento de danos materiais em razão de legitimidade na busca e apreensão do veículo; *iii)* inexistência de danos morais,

novamente em razão da legitimidade na busca e apreensão do veículo; iv) necessidade de redução da indenização caso seja mantida a condenação; e v) necessidade de adequação da sucumbência em razão do princípio da causalidade.

Contrarrazões às fls. 568/579.

Preparo às fls. 551/552.

Recurso tempestivo.

**É o relatório.**

Trata-se de indenização por danos materiais e morais.

Colhe-se da petição inicial que nos idos de 2017 a Apelante havia ingressado com ação de busca e apreensão, distribuída sob o nº 1022096-07.2017.8.26.0451, em razão de inadimplemento de alienação fiduciária, instrumentalizado no contrato nº 67059964/30410, com a finalidade de aquisição do veículo Ford/Fiesta HB (NEW) (FL), ano fabricação 2014, placas FBU9510.

Relata que o Juízo concedeu a liminar de busca e apreensão levada a efeito em 18.01.2018 e que em 30.10.20218 a demanda foi extinta em razão da comprovação de pagamento mesmo da mensalidade que teria ocasionado a busca e apreensão, oportunidade em que o magistrado determinou a restituição imediata do veículo.

Acrescenta que, apenas após a fixação de astreintes, passados dez meses, obteve a posse do bem novamente, sendo necessário o prolongamento do debate jurídico para que pudesse, enfim, utilizar o bem adquirido, salientando que durante este tempo alugou às suas expensas veículo para que pudesse se locomover, culminando em diminuição indevida de seu patrimônio e, por



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

via de consequência, na propositura desta demanda.

O Juízo *a quo*, ressaltando o quanto deliberado na demanda que originou a esta ação, aponta que houve o reconhecimento da inexistência de mora da Apelada, e que, de acordo com o conjunto probatório, o veículo somente foi-lhe restituído em 19.11.2018, julgando os pedidos parcialmente procedentes, por conseguinte.

Pois bem.

De início, cumpre ressaltar que o feito deve ter seu desate com base no Código de Defesa do Consumidor, ante a clara relação consumerista entre as partes, salientando-se a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores.

Primeiramente, quanto à preliminar de prescrição, não obstante apresentada apenas em grau recursal, merece ser apreciada por se tratar de questão de ordem pública.

Pleiteia o réu a incidência do prazo prescricional quinquenal, com fundamento no art. 206, § 5º, do Código Civil.

Equivoca-se, no entanto.

Isso porque, os valores pleiteados pela autora referem-se a reparação civil, cujo prazo prescricional é trienal, em conformidade com o art. 205, § 3º, do Código Civil.

No entanto, não se pode ignorar que a relação estabelecida entre as partes tem natureza consumerista, de modo que a prescrição ocorre em cinco anos, a teor do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Veja-se que os valores despendidos pela autora, e pelos quais pretende ser ressarcida, decorre de falha na prestação do serviço, dando ensejo à propositura da ação de busca e apreensão de seu veículo quando não se encontrava em mora.

Como bem observou o ilustre Magistrado *"Nesse passo, restou caracterizada a defeituosa prestação de serviço (art. 14, caput e §1º, do Código de Defesa do Consumidor), pois o réu ajuizou ação de busca e apreensão sem comprovação da mora da autora, o que, inegavelmente, causou-lhe prejuízos."*

Temos, assim, que as despesas suportadas pela autora no período em que ficou sem a posse do veículo – de 18/01/2018 a 19/11/2018 – são de responsabilidade do réu.

No entanto, considerando o prazo prescricional quinquenal, devem ser ressarcidas apenas as efetuadas a partir da data da propositura da ação, ou seja, 06/06/2018.

No mais, inexistindo outras questões preliminares ou prejudiciais passa-se à análise do mérito, propriamente.

Excluindo-se a questão preliminar já deliberada, não há outros fundamentos contidos nas razões recursais que possam ilidir a conclusão do Juízo a quo, quanto aos danos materiais. vez que se comprovou-se documentalmente quando apreendido o veículo e o momento de sua efetiva devolução.

No entanto, há de se acolher o recurso em relação à indenização por dano moral.

A propósito afirma Carlos Roberto Gonçalves citando

Sérgio Cavalieri: *"(...) só se deve reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira imensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo"* (Responsabilidade civil, 11ª ed., p. 616).

Com vistas ao acima transcrito, não é possível verificar-se ter a autora sofrido qualquer abalo emocional que deflagrasse desequilíbrio psicológico, angústia e sofrimento.

É certo que houve desconforto decorrente da apreensão de seu veículo e despesas financeiras com aluguel de outro veículo para sua locomoção, situação essa que não pode ser classificada como de angústia ou sofrimento a ponto de romper seu desequilíbrio psicológico.

Diante do que aqui foi decidido necessário readequar-se a distribuição da sucumbência.

Com o acolhimento da prescrição e afastamento da indenização por danos morais, tem-se que a autora teve atendido unicamente o pedido de indenização por danos materiais e, ainda assim, apenas em parte.

Desta forma, tendo o banco sucumbido em parte mínima, deverá a autora arcar por inteiro com as custas processuais, e 80% dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação, reduzida a verba honorária devida pelo réu para 20% sobre 10% da condenação.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, para afastar a indenização por dano moral e, reconhecendo a prescrição



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

quinquenal, condenar o réu ao ressarcimento das despesas efetuadas no período de 06/06/2018 a 19/11/2018, atualizadas a partir do desembolso de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça, e a partir de 30/08/2024 em conformidade com o art. 406 do Código Civil, arcando a autora integralmente com as custas processuais e honorários advocatícios de 80% sobre o valor de 10% da condenação.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

**MARCIA TESSITORE**

**RELATORA**